



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/10/2019


1º Secretário

MENSAGEM Nº 53/GG

Teresina (PI), 21 de outubro de 2019

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Dispõe o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP, revoga a Lei nº 5.254, de 5 de julho de 2000, e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei pretende criar o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa social, em substituição ao antigo Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí, criado através da Lei nº. 5.154, de 05 de julho de 2000, portanto há 18 anos, cuja inspiração baseou-se na política de segurança preconizada à época. Atualmente, foi instituída a nova Política Nacional de Segurança Pública – PNSP - através da Lei nº. 13.675, de 11.06.18, e criado o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, com alterações substantivas em relação ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, Programa Nacional de Segurança e Cidadania – PRONASCI e o Sistema Nacional de Estatísticas Policiais – SINESP.

As inovações no plano federal reverberam no plano estadual, condicionando as ações, impondo a necessária adequação e alinhamento das políticas locais em face das diretrizes nacionais, guardadas as peculiaridades locais. O objetivo da Proposição, portanto, é a congruência das linhas de ação e, conseqüentemente, a necessária harmonia com os demais entes da Federação, vez que o fenômeno da criminalidade vem acentuadamente extrapolando os limites territoriais dos Estados e causando sérias conseqüências, como é o caso das organizações criminosas que se instalam nas unidades prisionais brasileiras e comandam ações de extremo risco para a sociedade.

O alinhamento da política estadual com a política nacional de segurança pública requer a satisfação de três requisitos: o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – etapa cumprida; o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP – já em tramitação nesta Casa; e o Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP, apresentado por meio do presente Projeto de Lei. Nestes termos, a redação que se propõe toma por base as disposições da Lei Federal nº. 13.675, de 11.06.18, em especial o conteúdo dos arts. 20 e 21 que tratam dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

São estas a razões que motivam o presente Projeto de Lei: a inserção do Piauí nos ditames da atual Política Nacional de Segurança Pública – PNSP do Ministério da Segurança Pública, como forma de garantir sua participação no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e, portanto, no acesso às transferências de recursos fundo a fundo.

22/10/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 43

, DE 21 DE outubro DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/10/2019

Dispõe o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP, revoga a Lei nº 5.254, de 5 de julho de 2000, e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONESP, órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva, vinculado à estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/PI, com a finalidade de propor diretrizes relativas à política de segurança pública e defesa social, e acompanhar as atividades dos órgãos de segurança pública indicados nos incisos IV e V do art. 144 da Constituição Federal, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 1º Poderá o CONESP, quando no acompanhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, recomendar providências legais às autoridades competentes relativas:

- I – às condições de trabalho, valorização e respeito à integridade física, moral e psicológica dos seus integrantes;
- II – ao atingimento das metas previstas no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;
- III – à celeridade na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;
- IV – à legislação sobre segurança pública e defesa social, podendo sugerir alterações quando necessárias;
- V – à modernização das estruturas organizacionais dos órgãos de segurança pública;
- VI - ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão perante a população atendida pelos serviços de segurança pública;
- VII - outros aspectos definidos em regimento interno ou em norma específica.

§ 2º Caberá ao CONESP propor diretrizes para as políticas públicas relacionadas com a segurança pública e defesa social, com vistas:

- I - à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;
- II - à satisfação de princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e no Plano Estadual de Segurança Pública e de Defesa Social.

§ 3º A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º O CONESP será composto por 25 membros, na forma a seguir:





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

- I - Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;
- II – 3 representantes dos órgãos de segurança pública do Piauí, sendo:
- a) 1 representante da Polícia Militar do Piauí;
 - b) 1 representante do Corpo de Bombeiros Militar;
 - c) 1 representante da Polícia Civil;
- III – 1 representante da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN/PI;
- IV – 1 representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUS/PI;
- V – 1 representante da Secretaria de Governo – SEGOV/PI;
- VI – 1 representante da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/PI;
- VII - 1 representante da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI;
- VIII – 1 representante do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI;
- IX - 1 representante da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas – CENDROGAS;
- X – 1 representante da Coordenadoria Estadual de Políticas para Mulheres – CEPM;
- XI – 1 representante do Tribunal de Justiça do Piauí – TJ/PI;
- XII - 1 representante do Ministério Público Estadual;
- XIII - 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí – OAB/PI;
- XIV - 1 representante da Defensoria Pública Estadual;
- XV – 1 representante da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais – APPM;
- XVI - 4 representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social no Estado do Piauí;
- XVII – 3 representantes de entidades de profissionais dos órgãos de segurança pública do Piauí, sendo:
- a) 1 de profissionais do Corpo de Bombeiros Militar;
 - b) 1 de profissionais da Polícia Militar;
 - c) 1 de profissionais da Polícia Civil;
- XVIII – 1 representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.
- §1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVI do **caput** deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos.
- § 3º Os representantes poderão alternar-se, conforme regulamentação por ato do Poder Executivo.
- § 4º Cada Conselheiro terá 1 suplente, que o substituirá em suas ausências.
- § 5º Os membros do CONESP serão designados pelo Governador do Estado para um período de 2 anos, permitida apenas uma recondução.
- § 6º Em caso de empate, o Presidente terá direito a voto de qualidade.
- § 7º O Secretário do Conselho será escolhido entre os membros previstos nos incisos I a X do **caput** deste artigo.

Art.4º Ficam criados 12 (doze) Conselhos Territoriais de Segurança Pública, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007, sob a coordenação do CONESP.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art.5º. As funções exercidas pelos membros do Conselho são consideradas serviço público relevante, sem direito a remuneração.

Art.6º Fica revogada a Lei nº 5.154, de 05 de julho de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de outubro de 2019.